

A codificação da interpretação doutrinária do Código: o fabuloso destino dos enunciados das Jornadas Brasileiras de Direito Civil*

Gustavo Cerqueira **

Resumo

No momento da promulgação do novo Código Civil brasileiro, em 10 de janeiro de 2002, os juristas não dispunham nem de trabalhos preparatórios detalhados, nem de análises doutrinárias aprofundadas para apreender suas inovações. Oriundo de um projeto de 1975, seu texto permanecia pouco conhecido e as raras discussões se limitaram a críticas ao projeto ou a questionamentos sobre a oportunidade de uma nova codificação civil. O novo Código introduziu inovações de grande relevo e rompeu profundamente com a dicotomia do direito privado, ao unificar as obrigações civis e comerciais e ao regulamentar o direito de empresa. Diante dessa constatação, surgiu a ideia de reunir professores de direito, magistrados, advogados e representantes de outras profissões jurídicas para debater as inovações legislativas e propor orientações para sua interpretação. Inspirado por uma prática argentina análoga, que remonta a 1927, um ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, o saudoso Ruy Rosado de Aguiar, iniciou as Jornadas de Direito Civil sob os auspícios do Conselho da Justiça Federal. Estas jornadas produzem enunciados interpretativos das disposições do novo Código. Estes enunciados resultam de um consenso construído no âmbito de comissões constituídas durante as Jornadas, correspondendo cada comissão a um dos livros do Código. Uma vez adotados, os enunciados interpretativos são reunidos em coletâneas amplamente difundidas pelo Conselho da Justiça Federal, tanto em formato eletrônico quanto impresso. Ensinados nas faculdades de direito, tornou-se raro uma obra, um artigo ou um comentário de jurisprudência que não lhes faça referência. Esse êxito convida a examinar os enunciados interpretativos à luz da própria narrativa da codificação. Toda codificação repousa sobre uma ideia amplamente compartilhada: a de reduzir a escrito uma informação até então dispersa, obscura ou latente. Os enunciados interpretativos materializam precisamente essa redução a escrito das revelações doutrinárias do direito que se encontra latente no Código Civil. Redigidos em linguagem legislativa e reunidos em coletâneas sistemáticas, constituem uma verdadeira codificação paralela da interpretação doutrinária do Código. A autoridade crescente de que desfrutam perante a magistratura permite, ademais, entrever a progressiva afirmação de uma força normativa que se aproxima da vinculatividade.

Palavras-chave: Código Civil brasileiro; Superior Tribunal de Justiça; Ruy Rosado de Aguiar; Jornadas Brasileiras de Direito Civil; Conselho da Justiça Federal.

Abstract

When the new Brazilian Civil Code was enacted on January 10, 2002, legal scholars had neither detailed preparatory documents nor in-depth doctrinal analyses to help them understand its innovations. Stemming from a 1975 draft, its text remained largely unknown, and the few discussions that took place were limited to criticism of the draft or questions regarding the appropriateness of a new civil code. The new Code introduced major innovations and broke deeply with the dichotomy of private law by unifying civil and commercial obligations and regulating corporate law. In light of this, the idea arose to bring together law professors, judges, attorneys, and representatives of other legal professions to debate the legislative innovations and propose guidelines for their interpretation. Inspired by a similar Argentine practice dating back to 1927, a former justice

* Publicação original em língua francesa: CERQUEIRA, Gustavo. La codification de l'interprétation doctrinale du Code: Le fabuleux destin des énoncés des journées brésiliennes de droit civil. *Les Cahiers Portalis*, v. 16, n. 2, p. 33-47, 2025. [Dossier: *Quels modèles de codification pour le XXI^e siècle*]. Tradução para a língua portuguesa por Nathan Otto Bernardes (graduando em Direito-UFRGS). Revisão de Alfredo de J. Flores (Professor Permanente do PPGD-UFRGS). Os tradutores agradecem ao autor pela autorização dada para essa tradução e publicação do artigo, bem como pelo contato com a revista francesa. Para efeitos da publicação no Brasil, os tradutores adotaram o sistema de divisão do texto original francês, sem adaptar às regras da ABNT. Além disso, foi oportuno acrescentar notas de tradução, com apontamentos para esclarecer detalhes das fontes citadas. Registre-se ademais que o próprio autor fez uma revisão do texto, determinando várias adaptações ao seu estilo de escrita. Trata-se aqui, pois, da versão final do texto para o público de língua portuguesa.

** *Agrégé des facultés de droit*. Professor de direito privado e ciências criminais na *Faculté de droit et science politique de Nice* [Faculdade de Direito e Ciências Políticas de Nice], *Université Côte d'Azur*, França. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

of the Superior Court of Justice, Ruy Rosado de Aguiar, launched the Civil Law Conferences under the auspices of the Federal Justice Council, which produce interpretive statements on the provisions of the new Code. These statements result from a consensus reached within committees formed during the Conference, with each committee corresponding to one of the books of the Code. When adopted, interpretive statements are compiled into collections widely distributed by the Federal Justice Council, in both electronic and print formats. Taught in law schools and widely relied upon in legal practice, it has become so influential that it is now rare to find a book, an article, or a commentary on a court decision that does not refer to them. Their remarkable success invites an examination of these interpretative statements through the broader narrative of codification. Every codification rests upon a widely shared idea: that of reducing to writing legal knowledge that has hitherto remained dispersed, obscure, or latent. The interpretative statements give concrete expression to this process by reducing to writing the doctrinal insights embedded within the Civil Code. Drafted in legislative language and compiled into systematic collections, they constitute a genuine parallel codification of the doctrinal interpretation of the Code. The growing authority they enjoy before the judiciary further suggests the gradual emergence of a normative force approaching binding effect.

Keywords: Brazilian Civil Code; Superior Court of Justice; Ruy Rosado de Aguiar; Brazilian Civil Law Conference; Federal Justice Council.

Sumário:

Introdução; I. Uma codificação paralela ao Código civil; (A) Uma codificação...; (B) ...paralela; B.1 Enunciados que esclarecem o Código Civil; B.2 Enunciados que modificam o Código Civil; II. Uma codificação vinculante como o Código Civil; (A) A juridicidade dos enunciados codificados; (B) Uma juridicidade questionada; Conclusão; Referências; Doutrina; Legislação e atos normativos; Jurisprudência; Dados da publicação.

Referência:

CERQUEIRA, Gustavo. A codificação da interpretação doutrinária do Código: o fabuloso destino dos enunciados das Jornadas Brasileiras de Direito Civil. [Tradução de Nathan Otto Bernardes e Alfredo de J. Flores]. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 60, p. 47-75, jul. 2026.

ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.156550>.

Introdução

1. No momento da promulgação do novo Código Civil brasileiro, em 10 de janeiro de 2002, os juristas não dispunham nem de trabalhos preparatórios detalhados, nem de análises doutrinárias aprofundadas para apreender suas inovações. Oriundo de um projeto de 1975, seu texto permanecia pouco conhecido e as raras discussões se limitaram a críticas ao projeto ou a questionamentos sobre a oportunidade de uma nova codificação civil. O novo Código introduziu inovações maiores e rompeu profundamente com a dicotomia do direito privado, ao unificar as obrigações civis e comerciais e ao regulamentar o direito de empresa¹. O Código de Comércio de 1850 viu-se, assim, definitivamente esvaziado de sua substância².

2. Diante dessa constatação, surgiu a ideia de reunir professores de direito, magistrados, advogados e representantes de outras profissões jurídicas para debater as

¹ CERQUEIRA, Gustavo. Le droit privé brésilien: structure, principes cardinaux et voies juridictionnelles d'application. *Panorama of Brazilian Law*, v. 1, n. 1, p. 275-368, 2013.

² VIEIRA, Iacyr de Aguiar; CERQUEIRA, Gustavo. L'influence du Code de commerce français au Brésil (Quelques remarques sur la commémoration du bicentenaire du Code français de 1807). *Revue internationale de droit comparé*, n. 1, p. 27-78, 2007.

inovações legislativas e propor orientações para sua interpretação. Inspirado por uma prática argentina análoga, que remonta³ a 1927, um ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça (doravante “STJ”), o saudoso Ruy Rosado de Aguiar, iniciou as Jornadas de Direito Civil sob os auspícios do Conselho da Justiça Federal.

Estas jornadas produzem enunciados interpretativos das disposições do novo Código. A título de exemplo, o enunciado n.º 1 da I Jornada de Direito Civil interpreta o artigo 2º do Código Civil da seguinte forma: “[a] proteção que o Código Civil confere ao nascituro estende-se ao natimorto, no que diz respeito aos direitos da personalidade, tais como o nome, a imagem e a sepultura”^(a).

Desde sua criação em 2002, nove edições destas Jornadas permitiram a adoção de 693 enunciados⁴. A partir de 2012, as Jornadas especializadas em direito comercial surgiram⁵, adotando 115 enunciados em três edições. Entre 2002 e 2022, 809 enunciados interpretativos foram aprovados, de um total de 2046 artigos do Código Civil.

Estes enunciados resultam de um consenso construído no âmbito de comissões constituídas durante as Jornadas, correspondendo cada comissão a um dos livros do Código⁶. Desde a 6ª Jornada de Direito Civil, esse consenso é formado por uma maioria de dois terços no interior de cada comissão, seguida de uma validação do enunciado pela mesma maioria em sessão plenária⁷. Estas modalidades aplicam-se igualmente às Jornadas de Direito Comercial⁸.

49

³ ESBORRAZ, David Fábio. L’esperienza argentina delle “conclusioni” alle giornate nazionali di diritto civile. In: CERQUEIRA, Gustavo; POSENATO, Naiara (dir.). *Le code civil enrichi: méthodes contemporaines d’interprétation législative contraignante hors litige: Argentine, Brésil, Chine, France, Russie*. Paris: Société de législation comparée, 2024. p. 41 et seq.

^(a) Nota de tradução: o Enunciado n. 1 consta na p. 36. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>.

⁴ As Jornadas de Direito Civil foram realizadas em Brasília nos anos de 2002, 2003, 2004, 2006, 2011, 2013, 2015, 2018 e 2022.

⁵ VIEIRA, Iacyr de Aguiar; CERQUEIRA, Gustavo. Les énoncés interprétatifs: un moyen de restructuration du droit commercial brésilien. In: *Mélanges en l’honneur de Jean-Patrice et Michel Storck*. Paris: Dalloz, 2021. p. 211 et seq.

⁶ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. As Jornadas de Direito Civil. *Revista CEJ*, Brasília, v. 15, p. 15-16, jul. 2011.

⁷ Sobre a evolução das modalidades de aprovação, ver: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Centro de Estudos Judiciários. *VI Jornada de Direito Civil*. Brasília: CEJ/CJF, 2013.

⁸ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Regulamento interno da 3ª Jornada de Direito Comercial* (Decreto n.º 109-CJF). Art. 20, inc. V, e art. 22, § 1º.

3. Uma vez adotados, os enunciados interpretativos são reunidos em coletâneas amplamente difundidas pelo Conselho da Justiça Federal, tanto em formato eletrônico⁹ quanto impresso. É raro, aliás, que uma obra, um artigo ou um comentário de acórdão não faça referência a eles. Se a doutrina discute as interpretações preconizadas¹⁰, pouco se questiona sobre a natureza jurídica dos enunciados¹¹ ou sobre sua autoridade¹². Nas faculdades de Direito, os enunciados são evocados ao mesmo título que a jurisprudência.

Na prática, os advogados os mobilizam frequentemente¹³, tanto mais que eles concorrem hoje para a fundamentação das decisões judiciais. Assim, os enunciados interpretativos aparecem menos como uma simples expressão doutrinária do que como um método de interpretação legislativa em abstrato, dotado de uma autoridade crescente, no limiar do caráter vinculante.

4. Esse sucesso convida a considerar os enunciados interpretativos adotados por ocasião das Jornadas de Direito Civil sob a perspectiva da narrativa da codificação. Toda codificação responde a uma ideia comumente compartilhada: a da redução a escrito da revelação de uma informação oculta, opaca ou difusa¹⁴. Os enunciados interpretativos materializam essa redução a escrito das revelações doutrinárias do direito dissimulado no Código Civil. Redigidos sob forma legislativa, esses enunciados são publicados em coletâneas que constituem uma codificação paralela ao Código Civil, da interpretação doutrinal deste (I). A autoridade crescente de que gozam junto aos magistrados permite vislumbrar o caráter vinculante desta codificação (II).

50

⁹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Enunciados*. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-enunciados>.

¹⁰ MARTINS, Raphael Manhães. O princípio da confiança legítima e o enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil. *Revista CEJ*, Brasília, v. 12, n. 40, p. 11-19, jan.-mar. 2008; REINIG, Guilherme Henrique Lima; AMARAL CARNAÚBA, Daniel. Abuso de direito e responsabilidade por ato ilícito: críticas ao Enunciado 37 da 1.ª Jornada de Direito Civil. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 7, p. 63 et seq., 2016.

¹¹ STRECK, Lenio Luiz. Por que os enunciados representam um retrocesso na teoria do Direito. *Consultor Jurídico*, 2015.

¹² VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. A inefável função social do contrato e o projeto de Código Comercial. *Migalhas*, 2012; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. Atividade rural e recuperação de empresas. *Migalhas*, 2019.

¹³ NORONHA, João Otávio. Abertura. In: *VI Jornada de Direito Civil*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2013. p. 13.

¹⁴ ZÉNATI-CASTAING, Frédéric. Les notions de code et de codification. In: *Mélanges Christian Mouly*. t. 1. Paris: Litec, 1998. p. 217 et seq., p. 246 [o presente trabalho se inspira plenamente nesta importante contribuição].



I. Uma codificação paralela ao Código civil

5. O agrupamento dos enunciados interpretativos em coletâneas gera uma codificação (A) paralela (B) ao Código Civil.

(A) Uma codificação...

6. Ao final de nove Jornadas de Direito Civil^{15(b)} e de três Jornadas de Direito Comercial^{16(c)}, a totalidade de 809 enunciados foi adotada e publicada sequencialmente em coletâneas específicas que foram financiadas por recursos públicos. Estes enunciados representam 40% do número total das disposições do Código Civil. Os enunciados das I, III, IV e V Jornadas de Direito Civil foram, aliás, objeto de uma compilação em 2012¹⁷.

7. Embora essas publicações não se reivindicuem de nenhuma tipologia clássica da teoria das codificações, sua função codificadora deduz-se facilmente de uma série de atributos formais de um código.

Primeiramente, cada coletânea agrupa os enunciados de maneira ordenada e sistematizada. À imagem das disposições de um código, os enunciados seguem uma numeração crescente e contínua ao longo das Jornadas. Além disso, cada coletânea organiza os enunciados segundo as grandes subdivisões do Código Civil. Embora a 9ª Jornada de Direito Civil e as Jornadas de Direito Comercial abordem matérias não cobertas pelo Código, tais como o direito digital, a propriedade intelectual, o direito internacional privado ou a insolvência empresarial, suas coletâneas ordenam os enunciados de maneira igualmente sistemática. Essa sistematização se manifesta, notadamente, pela articulação entre

¹⁵ CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (Brasil). *Jornadas de Direito Civil*: I Jornada de Direito Civil, 2003 (137 enunciados); III Jornada de Direito Civil, 2005 (133 enunciados); IV Jornada de Direito Civil, 2007 (124 enunciados); V Jornada de Direito Civil, 2012 (132 enunciados); VI Jornada de Direito Civil, 2013 (45 enunciados); VII Jornada de Direito Civil, 2015 (36 enunciados); VIII Jornada de Direito Civil, 2018 (32 enunciados); IX Jornada de Direito Civil, 2023 (48 enunciados).

^(b) Nota de tradução: os enunciados podem ser consultados em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>.

¹⁶ CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (Brasil). *Jornadas de Direito Comercial*: I Jornada de Direito Comercial, 2013 (57 enunciados); II Jornada de Direito Comercial, 2015 (23 enunciados); III Jornada de Direito Comercial, 2019 (33 enunciados).

^(c) Nota de tradução: os referidos enunciados podem ser consultados em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>.

¹⁷ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V*: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal; Centro de Estudos Judiciários, 2012.

enunciados que versam sobre uma mesma disposição do Código¹⁸, ou entre um enunciado e disposições de outros textos legislativos¹⁹.

Em seguida, o editor fornece explicações que desempenham papel semelhante aos trabalhos preparatórios e dos relatórios parlamentares no processo legislativo, a fim de assegurar a coerência interna do sistema prescritivo, indicando os enunciados revogados, modificados ou confirmados durante as Jornadas sucessivas²⁰. Essas explicações permitem uma consolidação progressiva das soluções adotadas, à maneira de um código em constante elaboração.

Por fim, os enunciados são redigidos segundo estilos próprios às técnicas de codificação. Na maioria das vezes, apresentam-se sob a forma de disposições legislativas, privilegiando uma formulação imperativa, abstrata e geral. O enunciado n.º 67, adotado na 1ª Jornada de Direito Civil, ilustra-o com perfeição: “A quebra da *affectio societatis* não é causa de exclusão do sócio minoritário, mas apenas de dissolução (parcial) da sociedade”^(d). Alguns enunciados assemelham-se ao dispositivo de acórdãos proferidos em sede de questão prejudicial no Direito da União Europeia, conservando, todavia, as características próprias do enunciado normativo. Assim, o enunciado n.º 65 da 1ª Jornada de Direito Civil: “a expressão “sociedade limitada” tratada no art. 1.052 e seguintes do novo Código Civil deve ser interpretada *stricto sensu*, como “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”^(e). Menos frequentes, alguns enunciados assumem a forma de recomendação,

52

¹⁸ Por exemplo, o enunciado n. 146 da 3ª Jornada de Direito Civil, que interpreta art. 50: “Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial). (Este Enunciado não prejudica o Enunciado n. 7)” [CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). *Enunciado n. 146 da III Jornada de Direito Civil*]. [Nota de tradução: o referido enunciado pode ser consultado em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/239>].

¹⁹ Desta forma, o enunciado n.º 51, adotado pela 1ª Jornada de Direito Civil: “A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine* – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema” e o Enunciado n.º 9 da I Jornada de Direito Comercial: “Quando aplicado às relações jurídicas empresariais, o art. 50 do Código Civil não pode ser interpretado analogamente ao art. 28, § 5º, do CDC ou ao art. 2º, § 2º, da CLT”.

²⁰ Ver a explicação dada pela comissão científica das Jornadas, que figura na introdução da compilação de 2012: “1. A II Jornada de Direito Civil não elaborou enunciados. 2. Os Enunciados ns. 96 e 120 a 137, da I Jornada, constituem propostas de modificação do Código Civil de 2002. 3. Os seguintes Enunciados da I Jornada sofreram modificação na III Jornada: N. 56, cancelado pelo de n. 235; N. 64, cancelado pelo de n. 234; N. 90, alterado pelo de n. 246; N. 123, prejudicado pelo de n. 254. 4. Os seguintes Enunciados da I e III Jornadas foram modificados na IV Jornada: N. 46, alterado pelo de n. 380; N. 83, alterado pelo de n. 304; N. 179, cancelado pelo de n. 357. 5. Os demais Enunciados da I, III e IV Jornadas são considerados compatíveis entre si” [AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 13].

^(d) Nota de tradução: dito Enunciado n.º 67 consta na página 48. CJF, 2002.

^(e) Nota de tradução: dito Enunciado n.º 65 consta na página 48. CJF, 2002.

afastando-se das formas normativas. Por exemplo, o enunciado n.º 68 da I Jornada de Direito Civil recomenda “suprimir os arts. 1.088 e 1.089 do novo Código Civil em razão de estar a matéria [sociedade anônima] regulamentada em lei especial⁽⁴⁾.”

A maioria dos enunciados limita-se a uma única frase. Exigências formais foram estabelecidas para as Jornadas comerciais: as propostas de enunciados são limitadas a 800 caracteres, devendo ser redigidas em estilo direto e geral, e precisar as disposições legais visadas²¹. No mérito, os enunciados aprovados são acompanhados de justificativas, obrigatórias a partir da 6ª Jornada de Direito Civil e da 2ª Jornada de Direito Comercial.

8. À semelhança das compilações de leis pré-modernas, dos códigos jusnaturalistas e da codificação administrativa mais recente, as coletâneas de enunciados interpretativos constituem um meio de comunicação do direito²² que a doutrina estima como complementar ao Código Civil. Elas traduzem a racionalidade intrínseca das regras codificadas, tal como elaborada por uma doutrina reunida em concílio. Sem essas coletâneas, tal racionalidade encontrar-se-ia diluída na diversidade dos trabalhos doutrinários e das soluções jurisprudenciais. Por sua função de clarificação e de sistematização, essas coletâneas superam o simples agrupamento de proposições doutrinárias para se assemelharem a uma verdadeira técnica de codificação, na qual os juristas constroem, refinam e estabilizam um corpo de regras.

9. À semelhança do código jusnaturalista que, em matéria de direito natural ou de costume, não se limita a revelar um material bruto, mas propõe um esclarecimento que lhe enriquece o significado²³, o agrupamento dos enunciados pode ser considerado um empreendimento codificador. Sua função é precisamente a de explicitar o significado da regra, fazendo emergir a solução nela contida de forma implícita. Por meio desta operação hermenêutica, os enunciados reunidos em uma coletânea revelam sua natureza profunda:

⁽⁴⁾ Nota de tradução: dito Enunciado n.º 68 consta na página 48. CJF, 2002.

²¹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Regimento interno da 3ª Jornada de Direito Comercial*. Art. 12 e 29. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/jornadas/2019-1/arquivos/portaria-regimento.pdf>.

²² Propósito inspirado em : ZÉNATI-CASTAING, Frédéric. Les notions de code et de codification. In: *Mélanges Christian Mouly*. t. 1. Paris: Litec, 1998. p. 246 et seq.

²³ ZÉNATI-CASTAING, Frédéric. Les notions de code et de codification. In: *Mélanges Christian Mouly*. t. 1. Paris: Litec, 1998. p. 248.

participam, ao lado do Código Civil, de uma obra de codificação do direito civil revelado, porém sob uma forma paralela, propriamente doutrinária²⁴.

(B) ... paralela

10. Esta codificação paralela reúne enunciados que esclarecem o Código Civil **(B.1)**, bem como aqueles que, sob o pretexto de interpretação, modificam a regra codificada **(B.2)**.

B.1 Enunciados que esclarecem o Código Civil

11. Os enunciados interpretativos foram concebidos como “instrumentos auxiliares” de aplicação do Código Civil de 2002²⁶. Nessa perspectiva, alguns deles contribuíram para a compreensão do novo Código, orientando não apenas a sua aplicação pelos magistrados, mas também as modificações legislativas ulteriores. Eles não introduziram novidades, mas esclareceram o sentido de certos termos e expressões das disposições codificadas.

12. Assim, em matéria cível, o enunciado n.º 102 interpreta a expressão “melhores condições”, empregada no artigo 1.584 como critério para designar o cônjuge mais apto a exercer a guarda dos filhos na ausência de acordo em um processo de separação ou divórcio. Segundo este enunciado, “a expressão ‘melhores condições’, prevista no artigo 1.584, deve ser entendida como visando a concretizar o princípio do melhor interesse da criança”. Este princípio deduzir-se-ia da Constituição²⁷. Esta interpretação influenciou as reformas legislativas posteriores, tendo a expressão genérica “melhores condições” sido substituída

²⁴ Sem chegar a uma comparação com o Digesto de Justiniano, os enunciados interpretativos podem ser postos em paralelo com os *Restatements of Law*, construídos a partir da jurisprudência norte-americana, as resoluções do *Institut de droit international* ou ainda os pareceres consultivos emitidos pelo *CISG-Advisory Council*, na interpretação da Convenção de Viena de 1980 sobre o contrato de compra e venda internacional de mercadorias. De fato, todos participam de um mesmo objetivo: esclarecer a regra de direito ou mesmo suprir as carências do legislador.

²⁶ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. As Jornadas de Direito Civil. *Revista CEJ*, v. 15, p. 16, jul. 2011. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/issue/view/98>.

²⁷ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 68; TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey/Mandamentos, 2008. p. 46.

por fórmulas tais como “as condições fáticas e os interesses dos filhos”²⁸, a residência “que melhor atenda aos interesses dos filhos”²⁹ ou ainda “as necessidades específicas dos filhos”³⁰.

Da mesma forma, a interpretação conferida durante a 3ª Jornada de Direito Civil ao artigo 1.829 do Código Civil, relativo à sucessão do cônjuge, a qual suscitou importantes debates doutrinários³¹. O enunciado nº 270 fixou-lhe o sentido³², seguido, desde então, pelo STJ³³.

13. Por vezes, o desejo de esclarecer o sentido do texto mescla-se com uma vontade nítida de determinar o seu alcance. Por exemplo, no intuito de restringir o campo de aplicação da responsabilidade prevista no artigo 50 do Código Civil em caso de abuso da personalidade jurídica³⁴, a 1ª Jornada de Direito Civil adotou o enunciado n.º 7, segundo o qual “só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”^(g). Assim, enquanto o artigo 50 atribui uma responsabilidade societária de forma

55

²⁸ BRASIL. *Código Civil*. Art. 1.583, § 2º: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (redação dada pela Lei n. 13.058, de 22 dez. 2014).

²⁹ BRASIL. *Código Civil*. Art. 1.583, § 3º: “Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos” (redação dada pela Lei n. 13.058, de 22 dez. 2014).

³⁰ BRASIL. *Código Civil*. Art. 1.584, II: “A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: [...] II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe” (redação dada pela Lei n. 11.698, de 13 jun. 2008).

³¹ CARVALHO GOMES, Elena. Il regime successorio del coniuge e del convivente di fatto nel diritto brasiliano. In: ARROYO AMAUYELLAS, Esther et al. *Casi controversi in materia di diritto delle successioni*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2019. p. 735.

³² AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Enunciado n. 270. In: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). *III Jornada de Direito Civil*. Brasília: CJF, 2005. “O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.” [Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/531>].

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial n. 974.241/DF. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 7 jun. 2011. DJe 5 nov. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=963022&tipo=0&nreg=200701652684&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20111005&formato=PDF&salvar=false>

³⁴ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 50: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.” [Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm].

^(g) Nota de tradução: dito Enunciado nº 7 consta na página 36. CJF, 2002.

indeterminada “aos administradores ou sócios da pessoa jurídica”, o enunciado esclarece que tal responsabilidade não poderia ser imputada aos administradores e sócios que não tenham praticado qualquer abuso. Em 2019, o legislador modificou a redação do artigo 50 para introduzir essa limitação³⁵. Em uma perspectiva inversa, a 4ª Jornada aprovou o enunciado n.º 284, segundo o qual “[a]s pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica”^(h). Da mesma forma, a 5ª Jornada³⁶ adotou o enunciado n.º 406, segundo o qual “[a] desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades”⁽ⁱ⁾.

14. Se os enunciados foram inicialmente concebidos como um meio de expressar de forma clara e concisa o resultado de uma discussão doutrinária sobre tal ou qual disposição do Código Civil, a fim de lhe esclarecer o sentido e o alcance, diversas propostas vão além de uma abordagem declaratória e formulam, em uma abordagem constitutiva, inovações em relação à solução codificada.

56

B.2 Enunciados que modificam o Código Civil

15. Os enunciados que modificam o Código Civil não são aqueles que inspiraram modificações legislativas, mas sim aqueles que convidam o magistrado a interpretar certas disposições do Código em um sentido transformador, ou mesmo *contra legem*.

³⁵ BRASIL. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019. Estabelece a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília/DF, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm

^(h) Nota de tradução: dito Enunciado n.º 7 consta na página 44. CJF, 2007, Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>.

³⁶ Enunciado incorporado pela Lei n. 13.874, que alterou a redação do art. 50 do Código Civil. BRASIL. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019. Estabelece a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm

⁽ⁱ⁾ Nota de tradução: o Enunciado n.º 406 está na p. 72. CJF, 2007, Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf> >.

16. Em uma perspectiva transformadora, o enunciado nº 37 interpreta o artigo 187 sobre o abuso de direito ao entender que “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”⁽ⁱ⁾. No entanto, o Código não contém qualquer disposição que permita sustentar tal abordagem, ao passo que é o suporte fático da responsabilidade que indica se a culpa é ou não exigida...³⁷ Problema: diversos tribunais seguem essa interpretação e consideram o abuso de direito como uma forma de ilicitude objetiva³⁸.

Da mesma forma, o enunciado nº 169 altera profundamente o artigo 422 do Código Civil, segundo o qual “[o]s contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

O enunciado nº 169, adotado na 3ª Jornada de Direito Civil, propõe que “[o] princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”^(k). Ora, a obrigação de minimizar as perdas não era conhecida pelo Direito brasileiro. Ela surgiu primeiramente na doutrina e, posteriormente, em 2014, com a adesão do Brasil à Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Desde então, o STJ³⁹ e diversas instâncias ordinárias aplicam este enunciado⁴⁰. A generalização dessa obrigação pela jurisprudência, a partir de um cânone de interpretação formulado por um círculo de juristas que se utilizou de textos internacionais que ainda não estavam em vigor no Brasil, surpreende o jurisdicionado. Com efeito, o magistrado impõe uma inflexão até então insuspeitável ao princípio da reparação integral do dano.

57

⁽ⁱ⁾ Nota de tradução: dito Enunciado nº 37 consta na página 44. CJF, 2002. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf> >.

³⁷ REINIG, Guilherme Henrique Lima; AMARAL CARNAÚBA, Daniel. Abuso de direito e Responsabilidade por ato ilícito: críticas ao Enunciado 37 da 1ª Jornada de Direito Civil. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 7, p. 63 et seq., 2016.

³⁸ Por exemplo: SÃO PAULO, TJSP, Apelação nº 1025050-49.2016.8.26.0002, 10/05/2017. SÃO PAULO, TJSP, Apelação nº 0001932-06.2010.8.26.0444, 09/03/2013.

^(k) Nota de tradução: dito Enunciado nº 169 consta na página 59. CJF, 2005. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf> >.

³⁹ BRASIL, STJ, AgInt no AgRg no AREsp nº 738.682/RJ, STJ 4ª C. 17 nov. 2016, DJe 14 dez. 2016; BRASIL, STJ, AgInt no REsp nº 1.361.544/RS, 2017. BRASIL, STJ, REsp nº 758.518/PR, 17 jun. 2010; BRASIL, STJ, AgInt no AREsp nº 2.079.543/GO, 2023.

⁴⁰ Por exemplo: MINAS GERAIS, TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.511307-1/001, 2025. RIO GRANDE DO SUL, TJRS, Apelação Cível nº 70025609579, 2009.

Isso é tanto mais indesejável quanto tal insegurança é prejudicial ao comércio. Ora, essa insegurança é aumentada pelo desconhecimento que os jurisdicionados têm dos enunciados interpretativos. Fora do círculo jurídico, o Código Civil não é difundido como um instrumento de uso cotidiano pelo cidadão em suas relações de direito privado. Da mesma maneira, os enunciados interpretativos permanecem amplamente desconhecidos do grande público, o que contribui para a imprevisibilidade. Se ninguém pode alegar o desconhecimento da lei, ninguém é obrigado a conhecer os enunciados doutrinários.

17. Em uma perspectiva *contra legem*, destaca-se o enunciado nº 636 da 8ª Jornada de Direito Civil. Ao preconizar que “[o] impedimento para o exercício da tutela do inc. IV do art. 1.735 do Código Civil pode ser mitigado para atender ao princípio do melhor interesse da criança”⁽¹⁾, este enunciado admite que pessoas condenadas por furto, roubo, estelionato, falsidade, ou por crimes contra a família ou os costumes possam exercer o múnus tutelar no interesse superior da criança, embora a disposição interpretada o proíba expressamente, sem qualquer reserva.

58

Outros enunciados são igualmente qualificados como *contra legem*. Assim, enquanto o Direito brasileiro limita legalmente os direitos reais, o enunciado nº 88 entende que “[o] direito de passagem forçada, previsto no art. 1.285 do CC, também é garantido nos casos em que o acesso à via pública for insuficiente ou inadequado, consideradas, inclusive, as necessidades de exploração econômica”^(m). Ora, o referido artigo prevê tal direito apenas em caso de ausência total de acesso à via pública e permanece silente sobre as hipóteses de acesso insuficiente ou inadequado⁴¹. Da mesma forma, ao preconizar que “[o] condomínio

⁽¹⁾ Nota de tradução: dito Enunciado nº 636 consta na página 9. CJP, 2018. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf> >.

^(m) Nota de tradução: dito Enunciado nº 88 consta na página 53. CJP, 2018. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf> >.

⁴¹ CARVALHO, Elena Gomes; FARIA, M. Barcelos. Il Codice civile 'arricchito': Gli enunciati delle 'Giornate' Brasiliane di Diritto Civile tra legislazione e dottrina. In: CERQUEIRA, Gustavo; POSENATO, Naiara (dir.). *Le code civil enrichi: méthodes contemporaines d'interprétation législative contraignante hors litige*: Argentine, Brésil, Chine, France, Russie. Paris: Société de législation comparée, 2024. p. 71 *et seq.*, p. 81 [n. 31].

edifício pode adquirir imóvel por usucapião”⁽ⁿ⁾, o enunciado n.º 596 reconhece a possibilidade de um patrimônio “despersonalizado” adquirir a propriedade⁴².

18. Quer esclareçam, quer modifiquem o Código Civil, os enunciados doutrinários reunidos em coletânea parecem responder a essa propriedade inerente a todo código: oferecer o acesso à regra oculta ou, até então, mal refletida pelo direito positivo⁴³. Essa característica impregna as coletâneas de enunciados na medida em que estes constituem a formalização por escrito das regras oriundas da interpretação da lei, isto é, de uma ciência voltada a revelar o direito dissimulado no texto⁴⁴. Nessa perspectiva, a codificação da interpretação doutrinária poderia modificar o Código Civil em certos pontos, “não tanto ao criar um direito novo, mas ao constatar ou declarar um direito latente”⁴⁵. Ela constitui, em qualquer caso, uma codificação vinculante, à semelhança do próprio código interpretado.

II. Uma codificação vinculante como o Código Civil

59

19. Os enunciados codificados ultrapassaram, precocemente, o seu estatuto de simples prescrições interpretativas para adquirir, por efeito de uma habilitação judicial, a qualidade de verdadeiras regras aplicáveis à resolução de litígios (A). Esta evolução normativa não deixa de suscitar certos questionamentos (B).

(A) A juridicidade dos enunciados codificados

⁽ⁿ⁾ Nota de tradução: dito Enunciado nº 596 consta na página 30. CJF, 2015. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf> >.

⁴² CARVALHO, Elena Gomes; FARIA, M. Barcelos. Il Codice civile 'arricchito': Gli enunciati delle 'Giornate' Brasiliane di Diritto Civile tra legislazione e dottrina. In: CERQUEIRA, Gustavo; POSENATO, Naiara (dir.). *Le code civil enrichi: méthodes contemporaines d'interprétation législative contraignante hors litige: Argentine, Brésil, Chine, France, Russie*. Paris: Société de législation comparée, 2024. p. 71 et seq., p. 81 [n. 31].

⁴³ ZÉNATI-CASTAING, Frédéric. Les notions de code et de codification. In: *Mélanges Christian Mouly*. t. 1. Paris: Litec, 1998. p. 246.

⁴⁴ ZÉNATI-CASTAING, Frédéric. *Le savoir des lois: essai sur le droit romaniste*. Paris: Dalloz, 2021.

⁴⁵ RAY, Jean. *Essai sur la structure logique du Code civil français*. Paris: Félix Alcan, 1926. p. 10 [texto referenciado em: ZÉNATI-CASTAING, Frédéric. Les notions de code et de codification. In: *Mélanges Christian Mouly*. t. 1. Paris: Litec, 1998. p. 246].



20. Em princípio, os enunciados interpretativos não vinculam os juízes⁴⁶. Embora emanem formalmente de um órgão do Poder Judiciário, eles não têm valor oficial e não são vinculantes⁴⁷. Nenhuma fonte legislativa lhes confere tal autoridade. O Conselho da Justiça Federal recorda sistematicamente seu caráter não vinculante, inscrito no regulamento das Jornadas de Direito Civil e de Direito Comercial⁴⁸.

21. Esta realidade é, todavia, questionada. Os enunciados adquirem uma autoridade notável, sendo sua mobilização pelos juízes brasileiros uma realidade tangível. Em matéria cível, o STJ aplicou enunciados em mais de uma centena de casos⁴⁹. Em matéria comercial, sua utilização aparece em dezenas de casos⁵⁰.

22. Isto não é surpreendente. Além da organização e da promoção dessas jornadas, os magistrados delas participam ativamente: “as jornadas [...] constituem um espaço de diálogo, uma oportunidade de debater com a comunidade jurídica, de trocar ideias e de colaborar para o aperfeiçoamento das instituições”⁵¹. Da participação na elaboração dos enunciados interpretativos à decisão de lhes conferir um alcance normativo ao aplicá-los aos casos *sub judice*, havia apenas um passo.

Os próprios juízes o reconhecem: embora não vinculantes, os enunciados exercem uma “influência persuasiva”⁵². Para o atual Vice-Presidente do STJ, os enunciados são uma “referência interpretativa, que orienta os magistrados de todas as instâncias” e “influenciam

60

⁴⁶ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. As Jornadas de Direito Civil. *Revista CEJ*, Brasília, v. 15, p. 15-16, jul. 2011.

⁴⁷ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 09.

⁴⁸ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Regulamento interno da 3ª Jornada de Direito Comercial* (Decreto n.º 109/CJF). Art. 28.

⁴⁹ Para uma visão geral temática: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *20 anos do Código Civil, 20 anos das Jornadas de Direito Civil*. Brasília, 20 fev. 2022. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/20022022-20-anos-do-Codigo-Civil-20-anos-das-Jornadas-de-Direito-Civil.aspx> >.

⁵⁰ Por exemplo: STJ, REsp n.º 1.800.032/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 5 nov. 2019; STJ, REsp n.º 1.799.627/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 2 abr. 2019; STJ, REsp n.º 1.700.487/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 2 abr. 2019; STJ, REsp n.º 1.581.075/PA, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19 mar. 2019; STJ, REsp n.º 1.359.311/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 9 set. 2014.

⁵¹ M. T. de Assis Moura (então vice-presidente do STJ), em seu discurso de abertura da III Jornada de Direito Comercial, dia 6 jun. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2019/Presidente-do-STJ-abre-a-III-Jornada-de-Direito-Comercial.aspx#:~:text=%E2%80%8B%E2%80%9CN%C3%B3s%20conseguimos%20o%20restabelecimento,III%20Jornada%20de%20Direito%20Comercial>.

⁵² cf. nota 54.

o debate e os precedentes” do tribunal⁵³. Além disso, o formulário de pesquisa on-line da jurisprudência do STJ permite não apenas pesquisar decisões por enunciados, identificáveis por seu número, mas também os classifica entre as fontes legislativas. Em um país onde a doutrina permanece uma fonte essencial do direito, isso não é de surpreender.

23. Embora os juízes recordem que esses enunciados não têm força obrigatória e são apenas persuasivos, eles lhes conferem, na prática, um valor normativo. Eles os aplicam diretamente⁵⁴. O uso que o STJ faz deles para justificar certas interpretações *contra legem* é uma prova clara disso⁵⁵.

(B) Uma juridicidade questionada

24. A invocação sistemática dos enunciados codificados pelos magistrados levanta questionamentos quanto ao seu pretendido caráter não-vinculante. Com efeito, sua aplicação pelos juízes ocorre frequentemente sem debate, de maneira quase automática, ao mesmo título que a aplicação da lei. A raridade de decisões que afastam um enunciado interpretativo⁵⁶ levanta uma questão: seria sua autoridade tal que um juiz não pudesse

61

⁵³ Luis Felipe Salomão: “CJF dá início à IX Jornada de Direito Civil – Comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da Instituição da Jornada de Direito Civil”, Notícias do STJ, 19 mai. 2002.

⁵⁴ CARVALHO, Elena Gomes; FARIA, M. Barcelos. Il Codice civile 'arricchito': Gli enunciati delle 'Giornate' Brasiliane di Diritto Civile tra Legislazione e Dottrina. In: CERQUEIRA, Gustavo; POSENATO, Naiara (dir.). *Le code civil enrichi: méthodes contemporaines d'interprétation législative contraignante hors litige*: Argentine, Brésil, Chine, France, Russie. Paris: Société de législation comparée, 2024. p. 77. Por exemplo: STJ, REsp nº 1.608.005/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14 maio 2019. (enunciado nº 111 da 1ª Jornada de Direito Civil.); STJ, AgInt no REsp nº 1.473.462/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29 outubro 2018. (Enunciado nº 132 da 1ª Jornada de Direito Civil); STJ, Rcl nº 12.062/GO, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20 nov. 2014. (Enunciado nº 455 da 5ª Jornada de Direito Civil - reconhecimento do "dano social").

⁵⁵ STJ, REsp n. 1.133.459/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21 ago. 2014; STJ, REsp n. 1.630.851/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 27 abr. 2017; STJ, EDcl no REsp n. 1.630.851/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 15 fev. 2018.

⁵⁶ Algumas decisões do STJ rejeitaram recursos com base em declarações. Por exemplo, uma decisão não aplicou a declaração 119 da 1ª Jornada do Direito Civil, por ser contrária ao artigo 2004 do Código Civil e ao princípio jurídico transitório *tempus regit actum* (STJ, 4ª Seção, 12 de dezembro de 2017, citado acima). De forma semelhante, outra decisão recusou-se a aplicar a Declaração nº 456 do 5º Jornada de Direito Civil para extinguir o pedido de indenização por danos morais coletivos em uma ação individual movida por um hospital, visto que essa declaração estipula que danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos só podem ser pleiteados por aqueles autorizados a propor ações coletivas, de modo que sua inclusão em uma ação individual é inadmissível. (STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp n. 1.598.709/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 15 ago. 2017). Adde: STJ, 2ª Turma, EDcl no AgInt no REsp n. 1.664.165/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, 7 dez. 2017; STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp n. 1.546.979/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 10 abr. 2018; STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.241.261/PR, Rel. Min. Lázaro Guimarães, 4 jun. 2018; STJ, 6ª Turma, AgRg no RMS n. 56.887/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 2 out. 2018.

rejeitá-los? Tal prática consagraria uma fonte inédita do direito contemporâneo: a autoridade da coisa interpretada pela doutrina.

25. Essa dinâmica questiona igualmente o ofício do juiz e, por extensão, suas repercussões sobre as outras fontes do direito.

Quanto ao ofício do juiz, alguns autores criticam a participação dos magistrados na elaboração dos enunciados, enquanto as disposições a interpretar são objeto de importantes debates perante os tribunais do país⁵⁷. É verdade que a proibição feita aos magistrados, de pronunciarem-se sobre temas chamados a ser objeto de uma decisão judicial, torna o procedimento delicado⁵⁸.

Somar-se-ia a isso o risco de um recurso sistemático aos enunciados interpretativos, em detrimento de um trabalho de interpretação que pertence propriamente ao ofício do juiz nos países de direito escrito – trabalho frequentemente enriquecido pela persistência dos debates doutrinários. Apresentados como uma solução “*prêt-à-porter*”, esses enunciados geram o risco de ocultar as controvérsias doutrinárias em nome de sua pretensa superação sob a égide do Conselho da Justiça Federal. É o caso da admissão dos danos punitivos no direito brasileiro: embora o enunciado nº 379 entenda que “[o] art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”^{59(o)}, a questão permanece controversa na doutrina⁶⁰, notadamente a respeito da constitucionalidade da sanção punitiva⁶¹. Tribunais de apelação mobilizam, no

62

(Estas decisões rejeitam a aplicação do artigo 66 da 1ª Jornada do Código de Processo Civil, por ser contrário à jurisprudência do STJ).

⁵⁷ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. Atividade rural e recuperação de empresas. *Migalhas*, 5 jun. 2019.

⁵⁸ Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Art. 36, III: “É vedado ao magistrado: [...] III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem [...]”.

⁵⁹ Artigo 944: “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

^(o) *Nota de tradução*: dito Enunciado nº 379 consta na página 90. CJF, 2015. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf/view> >.

⁶⁰ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva (punitive damages e o Direito brasileiro). *Revista da AJURIS*, n. 100, p. 229, 2005.

⁶¹ ARAÚJO FILHO, Raul. *Punitive damages e sua aplicabilidade no Brasil*. In: Superior Tribunal de Justiça. *Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 25 anos*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014. p. 327-345.

entanto, o enunciado nº 379 para justificar a concessão de indenizações punitivas⁶². Por outro lado, a vontade do legislador de introduzir uma função punitiva da responsabilidade civil no âmbito de uma reforma mais ampla do Código Civil, atualmente em discussão perante o Congresso Nacional brasileiro, suscita uma forte reação dos comentaristas, a qual atesta as reservas persistentes que esta inovação continua a suscitar⁶³.

Ora, se as Jornadas de Direito Civil e Comercial constituem “um termômetro dos pontos controversos e das principais discussões”⁶⁴ sobre o direito codificado, elas não poderiam, por isso, pretender oferecer uma síntese definitiva e incontestada. Um recurso automático aos enunciados trairia a confiança do jurisdicionado em um juiz chamado a interpretar a lei à luz do conjunto dos dados normativos do sistema jurídico, inclusive da pluralidade das opiniões doutrinárias.

Esta confiança é tanto mais abalada quanto o jurisdicionado não tem a certeza de que seu caso será apreciado em todas as suas particularidades, visto que o uso dos enunciados deixa temer uma interpretação e uma aplicação das disposições do Código Civil que não as levem em conta. Na era do desenvolvimento dos mecanismos de gestão gerencial de um contencioso de massa, é de temer que os enunciados interpretativos constituam um meio eficaz de tratamento expedito das ações e recursos, à semelhança da técnica dos “enunciados normativos” dos tribunais superiores brasileiros^{65(p)}.

63

⁶² Para alguns exemplos, veja o Tribunal de Justiça de São Paulo: 32ª Turma. n. 1017949-71.2024.8.26.0004 de 10 set. 2025; 10ª Turma. n. 81002621-44.2023.8.26.0584 de 8 mai. 2025 e n. 1000297-79.2023.8.26.0229 de 10 jan. 2025. Sem mencionar a declaração nº 379, o STJ reconhece, desde 2006 – ano de adoção da referida declaração pelo 4º Dia do Direito Civil –, a função punitiva da responsabilidade civil em matéria de danos morais: STJ, 4ª Turma, REsp n. 1.300.187/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 17 mai. 2012. STJ, 4ª Turma, REsp n. 839.923/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 15 mai. 2012. STJ, 4ª Turma, REsp n. 1.127.484/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 17 mar. 2011. STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 850.273/BA, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, 3 ago. 2010. STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n. 704.224/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 5 mar. 2009. STJ, 4ª Turma, REsp n. 401.358/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, 5 mar. 2009. STJ, 4ª Turma, REsp n. 210.101/PR, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, 20 nov. 2008. STJ, 2ª Turma, REsp n. 650.791/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 6 abr. 2006, p. 139.

⁶³ CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. Do bis ao quarter in idem: a pedagogia do excesso na escala punitivista do Projeto de Lei nº 4/2025. *Boletim IDiP-IEC*, v. 3, n. 33, 8 out. 2025; FARIA, Juliana Cordeiro. Entre o simbólico e o disfuncional: riscos da reforma da responsabilidade civil. *Boletim IDiP-IEC*, v. 3, n. 13, 7 maio 2025.

⁶⁴ FRAZÃO, Ana. *Direito societário*. In: Conselho da Justiça Federal. *I Jornada de Direito Comercial*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. p. 29.

⁶⁵ Sobre esses enunciados, vide uma esclarecedora análise proposta: VIEIRA, Iacyr Aguiar. La technique des “énoncés normatifs” des tribunaux supérieurs brésiliens. In: CERQUEIRA, Gustavo; POSENATO, Naiara (dir.). *Le code civil enrichi: méthodes contemporaines d’interprétation législative contraignante hors litige*. Paris: Société de Législation Comparée, 2024. p. 107.

^(p) Nota de tradução: Parágrafo inserido pelo autor para publicação na versão em língua portuguesa.

26. Essas críticas são tanto mais significativas quanto imperfeições podem ser notadas nos enunciados: alguns são pouco úteis, pois *secundum legem*; outros carecem de clareza ou precisão em relação à regra interpretada; outros ainda são *contra legem* ou *extra legem*; outros geram conflitos de compatibilidade⁶⁶, devido à inflação de enunciados e à evolução dos comitês encarregados de sua elaboração. Assim, enunciados de direito civil foram adotados para alterar, anular ou declarar caduco um enunciado anterior⁶⁷.

27. Mais fundamentalmente, a habilitação judicial dos enunciados codificados levanta a questão do respeito à competência legislativa do Congresso Nacional, ao qual cabe exclusivamente o poder de legislar em matéria civil e comercial⁶⁸. Ora, a aplicação pelos juízes dos enunciados interpretativos promovidos pelo Conselho da Justiça Federal, que representam cerca de 40% das disposições do Código Civil, pareceria contrair as regras constitucionais que regem a repartição de competências entre os poderes do Estado brasileiro.

64

Conclusão

28. Seja como for, a prática dos enunciados interpretativos revela uma ambição da ciência jurídica de reconquistar seu papel histórico – outrora exclusivo – de interpretação do direito, inserindo-se, ao mesmo tempo, em uma lógica estatal paradoxal. Organizadas sob a égide do Conselho da Justiça Federal, as Jornadas de Direito Civil e as de Direito Comercial

⁶⁶ Por exemplo, no que diz respeito à natureza declaratória ou constitutiva do registro do empresário no registro comercial, as declarações n.º 97 e 98 da 3ª Jornada de Direito Comercial (2019) mantêm a natureza declaratória do registro, enquanto a declaração n.º 202 da 3ª Jornada do Direito Civil (2005) considera o registro como constitutivo do estatuto de empresário. Esta é uma questão crucial para os produtores rurais endividados que desejam beneficiarem-se do sistema de recuperação judicial ante dívidas contraídas antes do seu registro como empresário, ainda que tal registro seja facultativo. Embora a lei de 2005 sobre recuperação judicial condicione a sua aplicação ao exercício da atividade empresarial por mais de dois anos (art. 48) e o Código Civil estabeleça a natureza constitutiva do registro (art. 966, 967 e 971), uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça confirmou a natureza declaratória do referido registro, com base, em parte, nos enunciados n.º 97 e 98 da 3ª Conferência de Direito Comercial. Consequentemente, um produtor rural pode contabilizar os anos de atividade anteriores ao seu registro para justificar a aplicação da lei de 2005 imediatamente após o seu registro como empresário, conforme o precedente: STJ, REsp n.º 1.800.032/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 5 nov. 2019.

⁶⁷ STRECK, Lenio Luiz. Enunciado cancela enunciado; uma "jurisdição enunciativa"? Quo vadis?. *Revista Consultor Jurídico*, 14 set. 2017. Por exemplo, as seguintes declarações da Iª Jornada foram alteradas na IIIª Jornada: n.º 56, cancelada pela n.º 235 (arts. 970 e 1179, direito societário); n.º 64, cancelada pela n.º 234 (arts. 1148, direito de empresa); n.º 90, alterada pela n.º 246 (art. 1331, direito das coisas); n.º 123, prejudicada pela n.º 254 (art. 1573, direito da família).

⁶⁸ BRASIL. Constituição (1988), art. 22 e art. 48.

encarnam plenamente esse paradoxo, teorizado por Frédéric Zénati-Castaing: o Estado moderno consagra a ciência do direito pela codificação de seu saber, ao mesmo tempo em que a priva de sua autoridade, a fim de se afirmar como a única fonte legítima do direito, não mais em devir, mas em permanência⁶⁹.

Esta prática contribui para uma codificação ininterrupta do direito civil brasileiro, movida por essa mesma lógica monopolizadora do Estado. Com efeito, a produção contínua de enunciados vinculados ao Código Civil pelo Conselho da Justiça Federal impõe “a forma do código ao conjunto do arsenal intelectual” da ciência jurídica⁷⁰. Essa dinâmica, que opera tanto *de lege lata*, na interpretação das leis existentes, quanto *de lege ferenda*, na orientação do direito futuro, acentua o domínio do Estado sobre a elaboração normativa.

De lege ferenda, muitos enunciados são, de fato, propostas de reforma ou de supressão de disposições legislativas⁷¹. O projeto de reforma do Código Civil atualmente em discussão perante o Congresso Nacional brasileiro⁷² integra, inclusive, diversos enunciados, notadamente em direito das obrigações, direito das coisas, direito da família, direito das sucessões⁷³. Controversa⁷⁴, essa reforma acarretaria a modificação de mais de um milhar de disposições do Código Civil e a reformulação de matérias fundamentais, tais como o direito da responsabilidade⁷⁵, ao mesmo tempo em que introduziria uma nova disciplina até então ausente do direito civil: o direito digital.

Se esse projeto de reforma viesse a ser adotado no estado em que se encontra, a necessidade de estudar as novas disposições do Código reformado se faria sentir, como

⁶⁹ ZÉNATI-CASTAING, Frédéric. *Le savoir des lois: essai sur le droit romaniste*. Paris: Dalloz, 2021. p. 81 *et seq.*

⁷⁰ ZÉNATI-CASTAING, Frédéric. Les notions de code et de codification. In: *Mélanges Christian Mouly*. t. 1. Paris: Litec, 1998. p. 248.

⁷¹ Conforme os seguintes enunciados adotados nas Jornadas de Direito Civil n.º 96 (direito das coisas), 120 a 137 (direito de família e sucessões), 326 a 328 (direito das coisas) e a primeira declaração da 8ª Jornada.

⁷² Projeto de lei n.º 4 de 31 de janeiro de 2025. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/119177?sequencia=425>>.

⁷³ Conforme o Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, p. 280-281, 294, 298, 302. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>>

⁷⁴ MARTINS-COSTA, Judith *et al.* *Um novo Código Civil?: Análise crítica do projeto de lei 4/2025*. Rio de Janeiro: Processo, 2025. 480 p.

⁷⁵ A este respeito, basta mencionar que o desejo do legislador de introduzir uma função punitiva da responsabilidade civil no Código Civil está provocando forte reação por parte dos comentadores, o que atesta as persistentes reservas que essa inovação continua a suscitar. Ver: CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. Do bis ao quarter in idem: a pedagogia do excesso na escala punitivista do Projeto de Lei n.º 4/2025. *Boletim IDiP-IEC*, v. 3, n. 33, 8 out. 2025; FARIA, Juliana Cordeiro. Entre o simbólico e o disfuncional: riscos da reforma da responsabilidade civil. *Boletim IDiP-IEC*, v. 3, n. 13, 7 maio 2025.

ocorreu em 2002. As Jornadas de Direito Civil permaneceriam, então, como um terreno fértil para a produção de novos enunciados, os quais viriam a enriquecer as compilações do Conselho da Justiça Federal e se imporiam na prática judiciária como uma interpretação quase-oficial das novas regras do Código Civil.

Esse processo contínuo de elaboração de enunciados vinculados ao Código participa, assim, de uma codificação permanente do direito civil. Segue-se que a codificação da interpretação doutrinária do Código Civil reforça, *in fine*, a centralidade deste último, que permanece “no coração da ordem jurídica e constitui, em seu interior, um mito fundador e adquire uma dimensão transcendental, no sentido de dado *a priori* da experiência jurídica”⁷⁶.

Referências

Doutrina

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. As Jornadas de Direito Civil. *Revista CEJ*, Brasília/DF, v. 15, p. 15-16, jul. 2011. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/issue/view/98>. Acesso em: 20 mar. 2026.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado (org.). *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Brasília/DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

ARAÚJO FILHO, Raul. *Punitive damages e sua aplicabilidade no Brasil*. Brasília/DF: Superior Tribunal de Justiça, 2014. p. 327-345. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/75669>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *20 anos do Código Civil, 20 anos das Jornadas de Direito Civil*. Brasília/DF: STJ, 20 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20022022-20-anos-do-Codigo-Civil--20-anos-das-Jornadas-de-Direito-Civil.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MOURA, Maria Thereza de Assis. *Presidente do STJ abre a III Jornada de Direito Comercial*: discurso de abertura. Brasília/DF: STJ, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2019/Presidente-do-STJ-abre-a-III-Jornada-de-Direito-Comercial.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2026.

⁷⁶ ZÉNATI-CASTAING, Frédéric. Les notions de code et de codification. In: *Mélanges Christian Mouly*. t. 1. Paris: Litec, 1998. p. 246.

CARVALHO GOMES, Elena. Il regime successorio del coniuge e del convivente di fatto nel diritto brasiliano. In: ARROYO AMAUYELLAS, Esther et al. *Casi controversi in materia di diritto delle successioni*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2019.

CARVALHO, Elena Gomes; FARIA, M. Barcelos. Il Codice Civile 'arricchito': Gli Enunciati delle 'Giornate' Brasiliane di Diritto Civile tra legislazione e dottrina. CARVALHO, Elena Gomes; FARIA, M. Barcelos. Il Codice civile 'arricchito': Gli enunciati delle 'Giornate' Brasiliane di Diritto Civile tra Legislazione e Dottrina. In: CERQUEIRA, Gustavo; POSENATO, Naiara (dir.). *Le code civil enrichi: méthodes contemporaines d'interprétation législative contraignante hors litige: Argentine, Brésil, Chine, France, Russie*. Paris: Société de législation comparée, 2024. p. 71-81.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (Brasil). *Jornadas de Direito Civil I a IX: coletânea de enunciados*. Brasília, DF: CEJ/CJF, 2003-2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (Brasil). *Jornadas de Direito Comercial I a III: coletânea de enunciados*. Brasília, DF: CEJ/CJF, 2013-2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

CERQUEIRA, Gustavo. Le droit privé brésilien: structure, principes cardinaux et voies juridictionnelles d'application. *Panorama of Brazilian Law*, v. 1, n. 1, p. 275-368, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/pbl/article/view/34370>. Acesso em: 20 mar. 2026.

CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. Do bis ao quarter in idem: a pedagogia do excesso na escala punitivista do Projeto de Lei nº 4/2025. *Boletim IDiP-IEC*, v. 3, n. 33, 8 out. 2025. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-3-no-33-out-2025-do-bis-ao-quarter-in-idem-a-pedagogia-do-excesso-na-escala-punitivista-do-projeto-de-lei-no-4-2025/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

ESBORRAZ, David Fábio. L'esperienza argentina delle "conclusioni" alle giornate nazionali di diritto civile. In: CERQUEIRA, Gustavo; POSENATO, Naiara (dir.). *Le code civil enrichi: méthodes contemporaines d'interprétation législative contraignante hors litige: Argentine, Brésil, Chine, France, Russie*. Paris: Société de législation comparée, 2024. p. 41-69.

FARIA, Juliana Cordeiro. Entre o Simbólico e o Disfuncional: Riscos da Reforma da Responsabilidade Civil. *Boletim IDiP-IEC*, v. 3, n. 13, 7 maio 2025. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-3-no-13-mai-2025-entre-o-simbolico-e-o-disfuncional-riscos-da-reforma-da-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.



MARTINS, Raphael Manhães. O princípio da confiança legítima e o enunciado n.º 362 da IV jornada de direito civil. *Revista CEJ*, Brasília, DF, v. 12, n. 40, p. 11-19, jan./mar. 2008. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/956>. Acesso em: 20 mar. 2026.

MARTINS-COSTA, Judith. *Um novo Código Civil?: Análise crítica do projeto de lei 4/2025*. Rio de Janeiro: Processo, 2025. 480 p.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva (punitive damages e o Direito brasileiro). *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, n. 100, p. 229-261, dez. 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/8f7e9f18-e0b7-48df-b6fb-8a717dade20/content>. Acesso em: 20 mar. 2026.

NORONHA, João Otávio. Abertura. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 6., 2013, Brasília, DF. *Anais...* Brasília, DF: Centro de Estudos Judiciários, 2013. p. 13. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2013-web.pdf/view>. Acesso em: 20 mar. 2026.

RAY, Jean. *Essai sur la structure logique du Code civil français*. Paris: Félix Alcan, 1926.

68

REINIG, Guilherme Henrique Lima; AMARAL CARNAÚBA, Daniel. Abuso de direito e Responsabilidade por ato ilícito: críticas ao Enunciado 37 da 1ª Jornada de Direito Civil. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 7, p. 63, 2016. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/241>. Acesso em: 20 mar. 2026.

SALOMÃO, Luis Felipe. *CJF dá início à IX Jornada de Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil*. Brasília, DF: STJ, 19 maio 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19052022-CJF-da-inicio-a-IX-Jornada-de-Direito-Civil.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. Enunciado cancela enunciado; uma "jurisdição enunciativa"? Quo vadis?. *Consultor Jurídico*, 14 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-14/senso-incomum-enunciado-cancela-enunciado-jurisdicao-enunciativa>. Acesso em: 2 mar. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. Por que os enunciados representam um retrocesso na teoria do Direito. *Consultor Jurídico*, 15 out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-15/senso-incomum-professor-aluno-jornalista-selfie-velorio-fujamos/>. Acesso em: 2 mar. 2026.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (dir.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey/Mandamentos, 2008. p. 46.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. A inefável função social do contrato e o projeto de Código Comercial. *Migalhas*, 19 out. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/167654/a-inefavelfuncao-social-do-contrato-e-o-projeto-de-codigo-comercial>. Acesso em: 8 mar. 2026.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. Atividade rural e recuperação de empresas: Observações sobre a III Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional de Justiça. *Migalhas*, 5 jun. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/303628/atividade-rural-e-recuperacao-de-empresas>. Acesso em: 8 mar. 2026.

VIEIRA, Iacyr de Aguilar; CERQUEIRA, Gustavo. L'influence du Code de commerce français au Brésil (Quelques remarques sur la commémoration du bicentenaire du Code français de 1807). *Revue Internationale de Droit Comparé*, n. 1, p. 27-78, 2007.

VIEIRA, Iacyr de Aguilar; CERQUEIRA, Gustavo. Les énoncés interprétatifs: un moyen de restructuration do droit commercial brésilien. In: *Mélanges en l'honneur de Jean-Patrice et Michel Storck*. Paris: Dalloz, 2021. p. 211.

ZÉNATI-CASTAING, Frédéric. *Le savoir des lois*: essai sur le droit romaniste. Paris: Dalloz, 2021.

ZÉNATI-CASTAING, Frédéric. Les notions de code e de codification. In: *Mélanges Christian Mouly*. t. 1. Paris: Litec, 1998. p. 217-256.

Legislação e atos normativos

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Decreto n.º 109-CJF*. Regulamento interno da 3ª Jornada de Direito Comercial. Brasília, DF: CJF, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/jornadas/2019-1/arquivos/portaria-regimento.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2026.

BRASIL. *Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 mar. 2026.



BRASIL. *Lei n.º 11.698, de 13 de junho de 2008*. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei n.º 10.406/2002. Código Civil, para instituir a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, [2008].

BRASIL. *Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, [2014].

BRASIL. *Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis n.ºs 10.406/2002 (Código Civil), 6.404/1976 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Centro de Estudos Judiciários. *Enunciado n.º 9 da I Jornada de Direito Comercial*. Brasília, DF: CEJ/CJF, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/24>. Acesso em: 3 mar. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Centro de Estudos Judiciários. *Enunciado n.º 51 da I Jornada de Direito Civil*. Brasília, DF: CEJ/CJF, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/750>. Acesso em: 3 mar. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Centro de Estudos Judiciários. *Enunciado n.º 146 da III Jornada de Direito Civil*. Brasília, DF: CEJ/CJF, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/239>. Acesso em: 2 mar. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Centro de Estudos Judiciários. *Enunciado n.º 270 da III Jornada de Direito Civil*. Brasília, DF: CEJ/CJF, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/531>. Acesso em: 3 mar. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Centro de Estudos Judiciários. *Enunciado n.º 379 da VII Jornada de Direito Civil*. Brasília, DF: CEJ/CJF, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Centro de Estudos Judiciários. *Enunciado n.º 406 da V Jornada de Direito Civil*. Brasília, DF: CEJ/CJF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/210>. Acesso em: 2 mar. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias* (1980). Viena: ONU, 1980.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.664.165/TO*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília/DF, 7 de



dezembro de 2017. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700700976>. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *Recurso Especial n.º 650.791/RJ*. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília/DF, 6 de abril de 2006. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27%20INPATH\(H\(CLAS\)%20AND%20%27650791%27%20INPATH\(NUM\)\)%20OR%20\(\(%27REsp%20650791%27\)%20INPATH\(SUCE\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27%20INPATH(H(CLAS)%20AND%20%27650791%27%20INPATH(NUM))%20OR%20((%27REsp%20650791%27)%20INPATH(SUCE))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Agravo Interno no Recurso Especial n.º 704.224/MG*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília/DF, 5 de março de 2009.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=%28%22AGRESP%22+INPATH+%28CLAS%29+AND+%22704224%22+INPATH+%28NUM%29%29+OR+%28%28%22AGRG+NO+RESP+704224%22%29+INPATH+%28SUCE%29%29&b=BAEN&p=false&thesaurus=JURIDICO&l=10&i=1&operador=AND&ordenacao=TEMA,-DTPB,@NUM,CLAS&O=RR>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n.º 758.518/PR*. Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Brasília/DF, 28 de junho de 2010. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=983680&num_registro=200500967754&data=20100701&formato=PDF. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n.º 1.133.459/RS*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília/DF, 21 de agosto de 2014. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=36856836&num_registro=200900653220&data=20140903&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n.º 1.581.075/PA*. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília/DF, 19 de março de 2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600220951&dt_publicacao=22/03/2019. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n.º 1.608.005/SC*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília/DF, 14 de maio de 2019. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=95758423&tipo=5&nreg=201601607664&dt=20190521&formato=PDF>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n.º 1.630.851/SP*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília/DF, 27 de abril de 2017. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=66202221&tipo=51>. Acesso em: 10 mar. 2026.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.630.851/SP*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2018. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=66202221&tipo=51&nre>.

Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n.º 1.700.487/MT*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília/DF, 2 de abril de 2019. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=94863913&tipo=5&nreg=201702466617&dt=20190426&formato=PDF>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n.º 1.799.627/SP*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília/DF, 2 de abril de 2019. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1813839&tipo=0&nreg=201801190972&dt=20190509&formato=PDF>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n.º 1.811.953/MT*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília/DF, 6 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201811953>. Acesso em: 10 mar. 2026.

72

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 850.273/BA*. Relator: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro

(Desembargador convocado do TJ/AP). Brasília/DF, 3 de agosto de 2010. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=850273&operador=E&b=BAEN&tp=T>.

Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Reclamação n.º 12.062/GO*. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília/DF, 20 de novembro de 2014. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201401985580&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 6

mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial n.º 210.101/PR*. Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz federal convocado do TRF da 1.ª Região).

Brasília/DF, 20 de novembro de 2008. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=199900315197. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 401.358/PB*. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília/DF, 2 de outubro de 2012.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200101691660. Acesso em: 6 mar. 2026.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial* n.º 839.923/MG. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília/DF, 15 de maio de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200600384862. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial* n.º 974.241/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília/DF, 7 de junho de 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=963022&tipo=0&nreg=200701652684&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20111005&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial* n.º 1.127.484/SP. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília/DF, 17 de março de 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200900982108. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial* n.º 1.241.261/PR. Relator: Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF da 5.ª Região). Brasília/DF, 4 de junho de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201800227892. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial* n.º 1.300.187/MS. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília/DF, 28 de maio de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201103000333. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Agravo Interno no Recurso Especial* n.º 1.361.544/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília/DF, 3 de outubro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeencial=1642393&num_registro=201300025996&data=20171005&peticao_numero=201700330131&formato=PDF. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial* n.º 1.359.311/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília/DF, 9 de setembro de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200468448&dt_publicacao=30/09/2014. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Agravo Interno no Recurso Especial* n.º 1.473.462/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201401985580>. Acesso em: 5 mar. 2026.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.546.979/SP*. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília/DF, 10 de abril de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201501915926. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial n.º 1.598.709/SC*. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1862567&tipo=0&nreg=201601180068&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191002&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial n.º 1.800.032/MT*. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília/DF, 5 de novembro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900504985&dt_publicacao=10/02/2020. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 2.079.543/GO*. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília/DF, 31 de março de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=183682279®istro_numero=202200583262&peticao_numero=202200540693&publicacao_data=20230331&formato=PDF. Acesso em: 5 mar. 2026.

74

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça (16. Câmara Cível Especializada). *Apelação Cível n.º 5165802-55.2020.8.13.0024*. Relator: Desembargador Tiago Gomes de Carvalho Pinto. Belo Horizonte/MG, 9 de abril de 2025. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?sessionId=CFC3844FF08F8316EACC65CA421AC2B4.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.511307-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 3 mar. 2026.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça (12. Câmara Cível). *Apelação Cível n.º 70025609579*. Relator: Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre/RS, 20 de maio de 2009. Disponível em: https://cisg-online.org/files/cases/8283/fullTextFile/2368_20108431.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (Comarca da Capital, Foro Regional IV – Lapa, 2. Vara Cível). *Processo n.º 1017949-71.2024.8.26.0004*. Magistrado: Seung Chul Kim. São Paulo/SP, 10 de setembro de 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=04001B0LG0000>. Acesso em: 3 mar. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (Comarca de Hortolândia, Vara do Juizado Especial Cível e Criminal). *Processo n.º 1000297-79.2023.8.26.0229*. Magistrada: Juliana Ibrahim Guirao Kapor. Hortolândia/SP, 10 de janeiro de 2025. Disponível em:



<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=6D0007SNJ0000>. Acesso em: 3 mar. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (Comarca de São Pedro, 2. Vara). *Processo n.º 1002621-44.2023.8.26.0584*. Magistrada: Heloisa Carolina Leonel Silva. São Pedro/SP, 8 de maio de 2025. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=G80004GDM0000>. Acesso em: 3 mar. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (7. Câmara de Direito Privado). *Apelação n.º 1025050-49.2016.8.26.0002*. Relator: Desembargador Rômulo Russo. São Paulo/SP, 10 de maio de 2017. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1025050-49.2016&foroNumeroUnificado=0002&dePesquisaNuUnificado=1025050-49.2016.8.26.0002&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 3 mar. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (13. Câmara de Direito Privado). *Apelação n.º 0001932-06.2010.8.26.0444*. Relatora: Desembargadora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca. São Paulo/SP, 9 de março de 2014. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI001BXD10000>. Acesso em: 3 mar. 2026.

Dados da publicação

Texto recebido em 30/07/2025

Texto aprovado em 27/04/2026

Seção “Autores convidados”

